



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600269-98.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: PODEMOS - CERRO GRANDE DO SUL - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DO PARTIDO. INDEFERIDO. ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO CNPJ NO PRAZO DE 30 DIAS PELO PARTIDO. ART. 35, § 10, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. ART. 2º, INC. I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PODEMOS - CERRO GRANDE DO SUL/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** seu **pedido de registro do DRAP** para concorrer às Eleições Municipais 2024 daquele município, sob o fundamento de o partido estava com a anotação suspensa em razão da ausência de informação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no prazo legal.

O recorrente alega, em síntese, que “Uma vez que a irregularidade em questão, já sanada antes do início do pleito, não atinge a igualdade de condições com os demais partidos, posto que se trata de fatalidade, em que a agremiação não mediu esforços para resolver o problema. Logo, merece reforma a decisão pois não feriu o princípio da isonomia e da igualdade de armas no pleito, especialmente quando o motivo da irregularidade, não foi a desídia da agremiação em providenciar o CNPJ, ou a má-fé, mas todo o ocorrido no Estado que dificultou a organização partidária de chegar ao município de Cerro Grande do Sul”. (ID 45690867)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o Partido obter o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tendo sanado a irregularidade quanto ao número do CNPJ .

Pois bem, poderá participar do pleito eleitoral o partido que, em até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e **que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.** É o que dispõe o art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador. § 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contém, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022 - g.n.)

A interpretação extensiva do impedimento relativo à impossibilidade de o Partido participar das eleições, prevista no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19, e que é restrito à existência de julgamento de contas não prestadas, atenta contra o direito do cidadão de ser votado. No ponto, face esse direito, as normas restritivas à participação dos cidadãos – e que se dá por meio dos partidos políticos – no pleito eleitoral devem ser interpretadas de maneira restritiva e não extensiva, como ocorreu na sentença.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ORIENTAÇÃO INSERTA NO SITE DO TSE. ÓBICE AO DEFERIMENTO. NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. HABILITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO.1. Inobstante o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.096/95, prever que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos devem inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), esta irregularidade não representa óbice ao registro do DRAP.2. Isto porque consta na página deste TRE na internet, bem como no sítio do TSE, que os representantes dos órgãos municipais em situação irregular (suspensão, vigência expirada ou ausência de CNPJ) devem solicitar a chave de acesso diretamente pela Justiça Eleitoral. Para isso, deverão preencher formulário para o envio ou entrega ao Cartório Eleitoral da sua circunscrição, que será disponibilizado em breve no site do TSE.3. Assim, como salienta o Parquet, seria contrassenso a Justiça Eleitoral buscar uma solução para que os partidos que estão sem CNPJ venham a ter acesso à chave de acesso, visando permitir o envio da ata da convenção partidária e os pedidos de registro de candidatura, se esses mesmos partidos não pudessem participar das eleições.4. Provimento do recurso, para deferir o pedido de registro do DRAP (TRE-SE - .Recurso Eleitoral nº060043495, Acórdão, Des. Raymundo Almeida Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 10/11/2020)

Assim, faz jus o recorrente seja deferido o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PODE - Podemos de Cerro Grande do Sul/RS, para concorrer ao pleito municipal.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM